



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

538

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	Fabrica

Processo n.º 10650.000153/93-38

Sessão de : 26 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.686

Recurso n.º: 96.107

Recorrente : ASBRASIL S.A.

Recorrida : DRF em Uberaba - MG

IPI - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O fato gerador do imposto é a saída de produto do estabelecimento industrial. **ALÍQUOTA APLICÁVEL** - Será aplicada, para cálculo do tributo devido, a alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. **Recurso negado.**

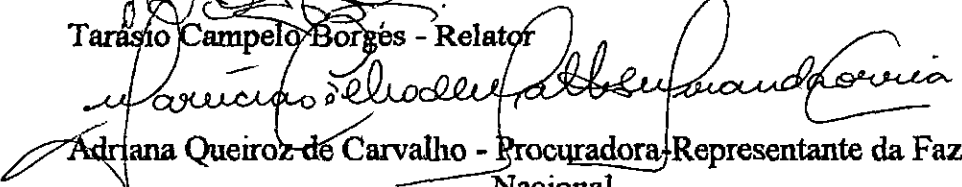
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASBRASIL S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm



Processo n.º 10650.000153/93-38

Recurso n.º : 96.107

Acórdão n.º: 202-07.686

Recorrente : ASBRASIL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo trecho do relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 73/75.

"Através do auto de infração de fls. 40, foi exigido da pessoa jurídica acima qualificada o recolhimento do crédito tributário de 251.400,26 UFIR, sendo 45.616,33 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados, 160.167,60 UFIR de juros de mora e 45.616,33 UFIR de multa.

A exigência advém da apuração de saídas de produtos industrializados do estabelecimento da autuada, no período compreendido entre 05/10/90 a 05/02/91, sem o devido lançamento do IPI a que estes produtos estavam sujeitos.

Cientificada em 17/03/93, a autuada ingressou em 14/04/93 com a impugnação de fls. 43 a 46, alegando em síntese que sua atividade essencial é a fabricação de aparelhos de irrigação, elaborados de acordo com as características físicas do terreno onde serão instalados.

Dai esclarece que entre o pedido formulado pelo cliente e a efetiva entrega do equipamento, demanda-se um determinado tempo.

Ao contratar o fornecimento dos aparelhos descritos nas notas fiscais que deram origem ao auto de infração, vigia a lei que concedia o benefício da isenção do IPI e autorizava a manutenção do crédito referente aos insumos adquiridos e utilizados na sua fabricação. Acertado o preço com base na legislação então vigente, as notas fiscais foram emitidas comprometendo-se para entrega dos bens transacionados assim que fossem fabricados.

Assim, adquiriu no mercado interno os insumos necessários ao cumprimento da obrigação assumida. Então, com esta matéria prima e outras já existentes em seu almoxarifado (também adquiridas no período incentivado), fabricou os aparelhos e entregou-os aos compradores mediante emissão de documentos fiscais hábeis, todos eles fazendo remissão às notas fiscais emitidas no fechamento do contrato, quando havia isenção e manutenção do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000153/93-38
Acórdão n.º: 202-07.686

Compreende, assim, que as operações efetivadas estavam ao abrigo de uma legislação que propiciava o negócio nos valores ajustados, não podendo uma lei posterior prejudicar o direito adquirido.

Todavia, ressalta que caso fosse o débito acusado pelo fisco, efetivamente devido, o mesmo deveria ser compensado com o crédito acumulado do IPI, devidamente atualizado na forma do art. 66 da Lei 8383/91.

A fiscalização em parecer de fls. 70/71, opina pela manutenção integral da exigência."

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa decidiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"A isenção do imposto de que trata o artigo 45 inciso XXXV do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981 de 23/12/82, para produtos, máquinas e implementos ligados ao setor agrícola, deixou de ser aplicada a partir de 05/10/90, por força do artigo 41, parágrafo 1.º das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição Federal, que dispõe sobre a revogação dos incentivos fiscais, de natureza setorial, após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição (05/10/88), caso as mesmas não fossem confirmadas por lei.

Somente em 26/06/91 os referidos produtos passaram a gozar do incentivo fiscal criado pela Lei 8.191/91 e regulamentado pelo Decreto 151/91 (isenção, manutenção e utilização dos créditos do IPI dos insumos).

Portanto, no período compreendido entre 05/10/90 a 25/06/91, os produtos fabricados pela autuada (aparelhos de irrigação) classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI/88, sob o código 8424819900, estavam sujeitos a tributação do IPI, à alíquota de 8%.

Embora a autuada tenha emitido notas fiscais de venda para entrega futura, no período em que vigorava a isenção do IPI para os produtos de sua fabricação, cumpre ressaltar que a hipótese básica de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fato gerador) quanto aos produtos nacionais, é a "saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial", conforme preceitua o art. 29, II do RIPI/82.

Os autos nos mostram e a própria autuada confirma que o fato gerador do imposto, ou seja, a saída dos produtos do estabelecimento industrial ocorreu num período em que havia esgotado o prazo para usufruir do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000153/93-38

Acórdão n.º: 202-07.686

incentivo fiscal, de acordo com o estabelecido no artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legítima, pois, a presente exigência, dado que respaldada em normas legais.

Com relação aos créditos acumulados do IPI, pleiteados pela atuada, vê-se que o agente fiscal ao levantar os débitos do IPI, considerou todos os créditos de direito da interessada, conforme demonstrativos de fls. 31 e 32.

Todavia, a hipótese de se corrigir monetariamente esses créditos com base no disposto no art. 66 da Lei 8.383/91 não se aplica, posto que referido ato contempla tão somente os impostos ou contribuições recolhidos a maior ou indevidamente, com efeitos a partir de sua publicação."

Tempestivamente a atuada interpôs recurso a este Conselho, com as razões de fls. 79/82, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10650.000153/93-38
Acórdão nº 202-07.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados por ter sido constatada a saída de produtos industrializados pela recorrente (classificação fiscal 8424.81.9900), sem o lançamento do tributo devido no momento da ocorrência do fato gerador.

A exigência fiscal refere-se ao período compreendido entre a revogação do incentivo fiscal de natureza setorial (05.10.90) por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e a instituição de nova isenção do tributo pela Lei nº 8.191, de 12.06.91, regulamentada pelo Decreto nº 151, de 26.06.91.

A recorrente alega ter contratado a venda dos referidos equipamentos e adquirido a matéria-prima para fabricação dos mesmos anteriormente à revogação do incentivo fiscal de que trata o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT da CF/88.

Ocorre, que a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é "a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial" (artigo 29, inciso II, do RIPI/82).

O próprio Regulamento do IPI prevê, no inciso I do parágrafo 3º do artigo 236, que deverá ser emitida nova Nota-Fiscal com lançamento complementar do imposto, nos casos de emissão de Nota-Fiscal para entrega futura do produto, quando houver majoração da respectiva alíquota.

No presente caso, por ocasião da emissão da Nota-Fiscal para entrega futura, o produto nela discriminado gozava de isenção fiscal, porém, na data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, na saída do produto do estabelecimento industrial, a referida isenção havia sido revogada, portanto, caberia à recorrente cumprir o disposto no inciso I do parágrafo 3º



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.000153/93-38

Acórdão nº 202-07.686

do artigo 236 do RIR/82, lançando o tributo devido em Nota-Fiscal complementar, o que não ocorreu.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES